

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de março de 2015

I

Série

Número 45

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 69/2015

Estabelece as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV), no período 2015 - 2018.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 69/2015**

de 13 de março

Estabelece para a Região Autónoma da Madeira as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV) para o período 2015 - 2018

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabeleceu a nova Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas na qual está inserido o sector vitivinícola e deu continuidade ao regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, com o objetivo de dar seguimento ao aumento da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Este novo regime de apoio encontra-se previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Considerando a recetividade que esta medida tem encontrado junto do sector e diante do novo quadro legal instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e tendo em vista o horizonte temporal compreendido entre 2015 e 2018, importa definir, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), as normas complementares de execução do regime de apoio, assim como os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas nele previstas.

Considerando que a presente Portaria carece de publicação urgente, uma vez que o quadro normativo anterior diz apenas respeito às medidas de reconversão e reestruturação para o período de 2008-2014 e como genericamente apenas serão elegíveis os investimentos iniciados 20 dias após a data de entrega das candidaturas, se o presente diploma não for publicado a breve prazo, os potenciais beneficiários perderão, na prática, a possibilidade de beneficiar deste regime durante o ano de 2015, porque, entretanto, já terá decorrido a altura adequada para procederem ao arranque e plantação das suas vinhas.

Ouvido o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (RARRV), para o período 2015-2018 nos termos do artigo 46.º, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e da Secção 2, do Capítulo II, do Título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

- 2 - O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.-RAM (IVBAM, I.P.-RAM) e o IFAP, I.P. poderão estabelecer normas complementares, de carácter técnico e específico, de aplicação da presente portaria, as quais constituirão um manual a ser publicitado nos sítios da internet destes dois institutos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Área de vinha», área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores.
- b) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- c) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare;
- d) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.
- e) «Instalação da vinha», compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e a instalação do sistema de suporte;
- f) «Sobreenxertia», nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;
- g) «Reenxertia», nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;
- h) «Plantações ilegais», as plantações realizadas com desrespeito pela legislação em vigor.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas é aplicável:
 - a) De acordo com a legislação em vigor que estabelece as regras a observar pelos detentores de vinha, às parcelas de vinha, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e, após aplicação do regime de apoio à reestruturação e reconversão, satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem (DOP) ou vinho com indicação geográfica (IGP);
 - b) Aos direitos de replantação;

- c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência a exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos;
 - d) Aos direitos de plantação atribuídos a partir da Reserva Regional da RAM, a exercer pelos titulares.
2. O regime de apoio abrange:
- a) A reconversão varietal efetuada:
 - i) Por replantação;
 - ii) Por sobre enxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes.
 - b) A realocização de vinhas, efetuada por replantação noutra local;
 - c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:
 - i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de suporte;
 - ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias que compreende a drenagem de águas superficiais, a drenagem interna, a reparação de levadas e tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte.
3. O regime de apoio não abrange:
- a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
 - b) A gestão corrente da vinha;
 - c) A proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;
 - d) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento;
 - e) As vias de acesso e elevadores;
 - f) As vinhas com idade inferior a 10 anos, sem prejuízo de situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM.;
 - g) As superfícies com plantações ilegais.

Artigo 4.º
Medidas específicas

1. O regime de apoio previsto no artigo anterior é concretizado através das seguintes medidas específicas:
- a) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica «Instalação da vinha», e que compreende as ações relativas a:
 - i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente, a correção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;
 - ii) Drenagem interna, designadamente, a construção de galerias drenantes e poços;
 - iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;
 - iv) Reparação de levadas e de tanques de rega.
 - b) «Instalação da vinha» que é constituída pelas ações:

- i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as operações de arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;
- ii) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e instalação do sistema de suporte;
- c) «Enxertia», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica da “Plantação da vinha”, e que compreende a ação relativa a esta operação;
- d) «Sobre enxertia ou reenxertia», que compreende as ações relativas a cada uma destas operações.

2. As ajudas à Medida Específica “Melhoria das Infraestruturas Fundiárias” são limitadas a 30% do valor total aprovado para a Medida Específica “Instalação da Vinha”.

Artigo 5.º
Superfícies abrangidas

1. O regime de apoio é aplicável às áreas cujos limites estão definidos no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, desde que observadas as seguintes condições:
- a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;
 - b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.
2. Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente de variedades tradicionalmente utilizadas para a produção de vinho com DO “Madeira”.

Artigo 6.º
Candidatos

1. A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:
- a) Candidatura individual: candidatura apresentada por qualquer pessoa, singular ou coletiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a atividade vitícola, desde que:
 - i) Seja proprietária da parcela a plantar com vinha ou detentora de um título válido que confira o direito à sua exploração, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 19.º, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada no momento da apresentação da candidatura;

- ii) Declare respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.
 - b) Candidatura Agrupada: candidatura apresentada por três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 0,2 hectares.
2. Os candidatos que apresentem candidaturas agrupadas devem respeitar o estabelecido nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1.

Artigo 7.º
Forma e nível de apoio

1. O regime de apoio abrange:
 - a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo de 51 728,00€ por hectare, com limite de 50 % das despesas elegíveis; e
 - b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão.
2. A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas ou de sobre enxertia ou reenxertia, podendo assumir uma das seguintes formas:
 - a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova, para os casos de replantação de vinhas instaladas, ou;
 - b) Compensação financeira que pode, consoante o tipo de ação efetuada, assumir uma das seguintes formas:
 - i) No caso de plantação com arranque da casta Tinta Negra, a compensação financeira é de 0,90€/Kg, cuja produtividade é calculada com base na média das produções dos últimos 3 anos de produção, para a parcela, até ao limite legal da produtividade para cada campanha, sendo a compensação de 50% no 1.º, 2.º e 3.º ano de plantação;
 - ii) No caso de reenxertia ou sobre enxertia sobre a casta Tinta Negra, a compensação financeira é igualmente de 0,90€/Kg, calculada nos termos da subalínea anterior, sendo de 50% no 1.º e 2.º ano, após estas operações;
 - iii) No caso de plantação com arranque de outras castas, a compensação financeira é no valor de 3.050,00€/ha, paga após a confirmação de arranque;
 - iv) Nos casos de sobre enxertia ou reenxertia de outras castas, a compensação financeira é no valor de 2.033,00€/ha, paga após a apresentação do pedido de execução da medida.
3. Nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, de 27 de junho, a opção pela manutenção da vinha velha, referida

na alínea a) do número anterior, exige a prestação de uma garantia, com prazo de 5 anos após a apresentação do pedido, a favor do IVBAM, I.P.-RAM, no valor de 3.050,00€/ha.

4. A garantia a que se refere o número anterior é liberada ao viticultor, no prazo máximo de 45 dias após a comunicação do arranque da vinha velha ao IVBAM, I.P.-RAM

Artigo 8.º
Elegibilidade

1. São elegíveis os investimentos iniciados 20 dias após a data de entrega das candidaturas.
2. A opção pela compensação financeira nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia.
3. Sem prejuízo do previsto no n.º 1, a elegibilidade das despesas de arranque da vinha e o direito à compensação pela perda de rendimento, estão dependentes da confirmação da existência da vinha, antes da execução dessa operação.
4. Excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, mediante Deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM e para efeitos da atribuição da compensação financeira referida no n.º 2 do presente artigo, poderão ser abrangidos investimentos em que tenha sido efetuado o arranque da vinha antes da publicação da presente portaria e após 1 de outubro de 2014, desde que a vistoria para emissão da Licença de Plantação tenha ocorrido após essa data.

Artigo 9.º
Pagamentos

A ajuda é paga direta e integralmente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas agrupadas, em função:

- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Da área de vinha reestruturada desde que suportada pelos correspondentes direitos de plantação.

Artigo 10.º
Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas junto do IFAP, IP.
2. A receção de candidaturas, para a campanha vitivinícola de 2014/2015, tem início a partir do dia seguinte ao da publicação da presente portaria e decorre até 31 de março de 2015.
3. Para as campanhas vitivinícolas seguintes, a abertura das candidaturas ocorre anualmente entre 15 de novembro e 15 de janeiro, salvo decisão do Secretário Regional da tutela que determine a abertura das candidaturas em data diversa.

4. Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, o prazo de apresentação das candidaturas e o prazo de decisão podem ser prorrogados através despacho do Secretário Regional da tutela.
5. Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos serão estabelecidos no despacho de abertura de candidaturas.

Artigo 11.º
Alterações das candidaturas

1. Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do prazo de decisão.
2. Em casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas poderão ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 13.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.
3. Nos pedidos de alteração submetidos nos termos do número anterior devem ainda ser consideradas as seguintes especificidades:
 - a) No caso de transmissão da titularidade, os transmissários devem reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente;
 - b) No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura agrupada ser excluído, desistir ou apresentar um pedido de alteração da área, a referida candidatura pode ser reformulada, desde que os restantes proponentes mantenham as condições de admissibilidade da candidatura agrupada, podendo para tal, exceionalmente, aqueles que ainda não tenham apresentado o pedido de pagamento, repor a área em falta.

Artigo 12.º
Decisão

1. A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, pelo IFAP, I.P..
2. O prazo de decisão das candidaturas é de 60 dias, após o fim do prazo da receção das mesmas.

Artigo 13.º
Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1. As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem:
 - a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho da campanha seguinte à da apresentação da candidatura e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

- b) Ser objeto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho da campanha seguinte à da apresentação da candidatura, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de montante igual a 110% do valor das ajudas previstas, devendo as medidas específicas em causa encontrarem-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

2. No caso das candidaturas conjuntas, aos prazos de execução referidos nas alíneas a) e b) do número anterior acresce o período de uma campanha, mas em qualquer caso, o prazo para apresentação do pedido de pagamento antecipado das ajudas é o referido na alínea b) do número anterior.
3. O prazo de apresentação dos pedidos de pagamento previstos nos números anteriores, não pode, em nenhum caso, ultrapassar 30 de junho de 2018.
4. Caso se verifique a impossibilidade de realização da plantação por motivos de profilaxia sanitária ou intempéries na parcela a reestruturar, mediante confirmação oficial da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) ou do IVBAM, I.P.-RAM, respetivamente, ao prazo de execução previsto na alínea b) do n.º 1, acresce o período de uma campanha.
5. Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:
 - a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou
 - b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após a comunicação da conclusão da medida específica, desde que se verifique estar totalmente executada.

Artigo 14.º
Controlo

1. As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.
2. Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do Sistema Integrado de Gestão do Setor Vitivinícola (SIGSVV).
3. Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente.

Artigo 15.º
Incumprimento das candidaturas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 13.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.
2. Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.
3. Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento.
4. Sempre que, no âmbito do controlo, se constatar que:
 - a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efetivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;
 - b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objeto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto:
 - i) É devolvido o montante da ajuda recebida e não executada, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;
 - ii) Quando a área executada for inferior em mais de 10% em relação à área aprovada, ao montante previsto na subalínea anterior acresce uma penalização de 5% sobre o montante total das ajudas para as medidas específicas em causa, a qual pode ser executada através da garantia.
5. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, em que se verifique que a execução foi inferior a 80% da área objeto de candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento.
6. Nos casos de força maior ou em situações excecionais, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de

2013, não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 4.

7. O disposto no n.º 4 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.
8. As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagas no exercício financeiro em causa serão pagas no exercício financeiro seguinte.
9. No caso de candidaturas agrupadas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viticultor.
10. No caso de incumprimento dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º, verificado até três anos após o pagamento do apoio, e que resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento.

Artigo 16.º
Recuperação de pagamentos indevidos

1. O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.
2. Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.
- 3 - A restituição e o pagamento referido no número anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 17.º
Isenção de apresentação de garantias

- 1 - Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, sempre que o seu montante seja inferior a 500 €.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, consequentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

Artigo 18.º
Formas de garantias

1. As garantias a prestar, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, podem assumir as formas de:
 - a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado pelo Decreto -Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio;
 - b) Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;
 - c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.
2. Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.
3. As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, encontram-se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

Artigo 19.º
Obrigações

1. A parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se campanha de plantação, aquela em que é feita a plantação dos enxertos prontos, a sobreenxertia/re enxertia ou a enxertia do báculo.
3. O beneficiário não pode receber quaisquer outros apoios públicos para as ações e operações apoiadas ao abrigo do regime de apoio previsto na presente portaria.
4. Os beneficiários estão obrigados a respeitar as regras da condicionalidade, as quais envolvem cumulativamente:
 - a) O cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis à exploração, constantes da Portaria publicada anualmente no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira;
 - b) A adoção de boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o anexo II da

Portaria n.º 47/2014, de 23 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 9/2014, de 15 de outubro.

5. O beneficiário fica sujeito ao cumprimento de todas as regras aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 20.º
Entidades intervenientes

1. São entidades intervenientes no procedimento do regime de apoio, o IVV, I. P., que exerce as funções de entidade de gestão, o IFAP, I. P., que exerce funções de organismo pagador e o IVBAM, I.P.-RAM, que exerce as funções de entidades de gestão e de controlo a nível regional.
2. Compete ao IVV, I. P.:
 - a) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;
 - b) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.
 - c) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador;
3. Compete ao IVBAM, I.P.-RAM:
 - a) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
 - b) Promover a divulgação genérica do regime de apoio
 - c) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
 - d) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - e) Emitir os pareceres técnicos previstos no n.º 4 do artigo 13.º;
 - f) Realizar as ações de controlo, no âmbito das suas competências;
 - g) Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o regime de apoio, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
 - h) Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida;
4. Compete ao IFAP, I.P.:
 - a) Participar na divulgação do regime de apoio;
 - b) Recolher as candidaturas;
 - c) Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
 - d) Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
 - e) Realizar as ações de controlo administrativo;
 - f) Coordenar as ações de controlo no local;

- g) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
- h) Informar o IVBAM, I.P.-RAM dos pagamentos efetuados, da recuperação de montantes indevidamente pagos e da aplicação de penalidades;
- i) Colaborar com o IVBAM, I.P.-RAM, na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
- j) Disponibilizar ao IVBAM, I.P.-RAM, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
- k) Remeter ao IVV, I. P., até 15 de novembro de cada ano, os elementos a que se refere o anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;
- l) Remeter ao IVV, I.P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;
- m) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 17 de dezembro, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, da Comissão, de 11 de junho.

Artigo 21.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 8/2009, de 29 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 64-A/2009, de 30 de junho, n.º 85/2010, de 10 de novembro, n.º 159-A/2012, de 14 de dezembro e Portaria n.º 15/2014, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas aprovadas no quadro dos regimes anteriores.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 11 dias do mês de março de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo I da Portaria n.º 69/2015,
de 13 de março

Áreas Elegíveis

- 1 - Áreas mínimas elegíveis da parcela de vinha reestruturada:
 - a) Candidatura individual: 0,05 hectares de vinha contígua;
 - b) Candidatura agrupada: 0,2 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,05 (IVA incluído)